



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 31^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**19/09/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/09/2023.**

31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 933/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	7
2	PL 2816/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	25
3	REQ 42/2023 - CSP - Não Terminativo -		34

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 19 de setembro de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
31^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Disponibilização de textos do item 2 para pauta cheia. (18/09/2023 11:33)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 933, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto e às emendas nºs 1 e 2, na forma das três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2816, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir a prisão no período eleitoral nos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 42, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2253/2022, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária”.

Autoria: Senador Rogério Carvalho, Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:
[Requerimento \(CSP\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 933, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relator: Senador **WEVERTON**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 933, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha - LMP), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

O projeto apresenta quatro artigos, sendo que o primeiro indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O segundo artigo inclui o §4º-A no art. 9º da LMP, determinando, no inciso, I que o juiz, no caso de agressor reincidente, imponha a medida cautelar de monitoramento eletrônico e que a autoridade policial responsável pelo monitoramento informe a vítima em caso de aproximação do agressor. O *novel* inciso II determina que haverá imposição da prisão preventiva em caso

de descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo agressor.

O segundo artigo ainda adiciona o inciso V-A ao art. 12 da Lei Maria da Penha, determinando que a autoridade policial, quando do registro da ocorrência, cheque se o agressor é reincidente.

O terceiro artigo acresce o inciso VI ao art. 146-B da LEP, prevendo que o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando o agressor for reincidente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O quarto artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor da proposta discorre a respeito da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, aduzindo que essa espécie de violência vem aumentado progressivamente nos últimos anos. Segundo dados de 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de acordo com o autor, ocorre um feminicídio a cada seis horas e meia, circunstância que coloca o Brasil no quinto lugar do *ranking* dos países que mais matam mulheres em decorrência de violência doméstica.

Cita também que a LMP é um importante instrumento no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao prever, por exemplo, a medida cautelar de proibição da aproximação do agressor em relação à vítima. Destaca que o juiz pode impor como medida protetiva a utilização de monitoramento eletrônico. Entretanto, sugere que os agressores reincidentes devem, obrigatoriamente, ser monitorados eletronicamente, pois é comum que continuem se aproximando da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo após condenação transitada em julgado da primeira agressão.

Com a monitoração eletrônica, seria possível, inclusive, alertar a vítima a respeito da aproximação do agressor, em caso de descumprimento da medida, o que permitiria uma ação evasiva até a chegada da polícia.

Foram apresentadas as Emendas n^{os} 1 – CSP, de autoria do Senador Hamilton Mourão, e 2 – CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A primeira emenda propõe prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima mulher, independentemente de a violência ter sido cometida ou não no âmbito doméstico ou familiar. A segunda, insere a monitoração eletrônica no rol de medidas protetivas que podem ser aplicadas, ainda que o agressor não seja reincidente.

A matéria seguirá, posteriormente, para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Cumpre destacar que cabe à CSP, nos termos do art. 104-F, I, *a*, *f* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública, ao sistema penitenciário e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que a proposição tenciona agravar o tratamento conferido aos agressores de mulheres no âmbito de violência doméstica e familiar, mormente com a determinação de imposição obrigatória de medida cautelar de monitoramento eletrônico caso os autores sejam reincidentes.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2022, foram praticadas 230.861 lesões corporais dolosas no âmbito da LMP. Observa-se, contudo, que esse valor é subestimado, considerando a existência de inúmeros casos que não são registrados nas delegacias de polícia Brasil afora. Esse número alarmante representa uma taxa de aproximadamente 221 casos de lesão corporal dolosa por 100 mil mulheres.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça¹, em 2021 foram registrados 630.742 de violência doméstica e familiar contra a mulher em geral, que engloba toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial nas circunstâncias dos incisos do art. 5º da LMP.

A LMP tem como uma de suas funções principais conceder tratamento mais protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e

¹ Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ.

familiar. Nesse sentido são as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas especialmente, mas de forma não exaustiva, no art. 22 da LMP.

Em que pese a previsão genérica da monitoração eletrônica no art. 319, IX, do Código de Processo Penal (CPP), não há previsão específica da utilização dessa medida cautelar no âmbito da LMP. Ainda que a monitoração eletrônica possa ser determinada contra o agressor no âmbito dessa lei, por autorização do próprio CPP, o projeto visa, na verdade, a obrigar a imposição dessa medida cautelar no caso de o agressor ser reincidente, ou seja, o juiz não poderia deixar de impor a medida cautelar em caso de reincidência.

Apesar de haver entendimentos jurisprudenciais contrários, entendemos que a previsão do projeto está respaldada pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, mormente pela teleologia da LMP, que busca a máxima proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Agressores reincidentes já demonstraram, de forma suficiente, que não merecem ser tratados de modo menos severo, e a imposição obrigatória de monitoração eletrônica mostra-se adequada, visando, frise-se, não à punição do agressor pura e simplesmente, mas sim à proteção da mulher.

Caso essa medida cautelar seja descumprida, também se mostra proporcional, razoável e adequada a imposição obrigatória da prisão preventiva, que é considerada a *ultima ratio* dentre as medidas cautelares. Isso porque, nesse caso, o agressor se demonstrou ainda mais perigoso para a segurança da vítima: primeiramente, ao reincidir em uma conduta delituosa; e, depois, porque ignorou a imposição judicial de uma obrigação. Pensamos que esse é o típico caso de demonstração do *periculum libertatis*, exigida para a imposição da prisão preventiva.

No que tange à inclusão do inciso V-A no art. 12 da LMP, entendemos que é desnecessária. Conforme o inciso VI do mesmo artigo, deverá a autoridade policial juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do agressor ou os registros de outras ocorrências policiais contra ele. A adoção desse expediente pela autoridade policial já engloba o fim pretendido.

Com relação à alteração da LEP visada pelo projeto, entendemos que a redação do dispositivo é contraditória à finalidade pretendida. O art. 1º do projeto enuncia que a lei objetiva garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico. Também pela interpretação global da justificação do projeto, é possível inferir que a imposição da medida cautelar

de monitoração eletrônica – caso o agressor seja reincidente – é obrigatória, inclusive por meio de realce do termo “poderá” no 7º parágrafo, sugerindo sua substituição.

Entretanto, observamos que o *caput* do art. 146-B da LEP enuncia que “o juiz **poderá** definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica” nos casos dos incisos apresentados. A inclusão desejada do inciso VI ao art. 146-B, portanto, não implicaria a imposição automática da monitoração eletrônica ao agressor reincidente – como, novamente, entendemos que pretende o projeto –, mas sim uma *opção*.

Por esse motivo, optamos por modificação topológica do dispositivo.

Assim, feitas essas considerações, não obstante o mérito do projeto, com relação à técnica legislativa, é necessário fazer pequenas alterações, visando adequá-lo, o que será objeto de emendas propostas ao final.

No que se refere às Emendas nºs 1 – CSP e 2 - CSP, entendemos que ambas dever ser acolhidas.

A prioridade na tramitação de processos criminais que envolvam violência contra a mulher, na forma da Emenda nº 1 – CSP, é medida muito bem-vinda, pois, ainda que não estejamos falando de violência no âmbito doméstico e familiar, não restam dúvidas de que, como regra, as mulheres são mais vulneráveis, sobretudo quando estamos falando de crimes contra a dignidade sexual e daqueles em que haja violência física ou grave ameaça. Nessa perspectiva, estamos limitando a prioridade aos processos que envolvam violência ou grave ameaça contra a mulher e, como se trata de uma regra procedural genérica, prevendo a alteração no Código de Processo Penal, na forma da emenda apresentada ao final.

De igual modo, concordamos com a inovação disposta na Emenda nº 2 – CSP, para que a monitoração eletrônica passe a ser uma das possíveis medidas protetivas aplicáveis a qualquer agressor que pratica violência doméstica e familiar contra mulher. A emenda teve por objetivo deixar a norma mais clara, a fim de que não pairem dúvidas de que esse tipo de fiscalização poderá ser aplicado tanto ao agressor primário, como ao reincidente. Já o monitoramento bilateral consentido aprimora a proteção da vítima, pois permite aferir se o agressor está efetivamente próximo à vítima. Por fim, quanto à obrigatoriedade da imposição da medida protetiva ao agressor reincidente,

conforme já mencionado acima, entendemos ser previsão adequada, proporcional e razoável.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 933, de 2023, e das Emendas nºs 1 – CSP e 2 – CSP, na forma das emendas abaixo.

EMENDA Nº - CSP (ao PL nº 933, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 933, de 2023:

“**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 22**

.....
VIII - monitoramento eletrônico.

§ 5º O monitoramento eletrônico será aplicado pelo juiz quando verificada sua necessidade para evitar a prática de novas infrações penais previstas nesta lei e sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 6º A autoridade responsável pelo monitoramento eletrônico informará imediatamente à vítima eventual aproximação do agressor.

§ 7º Imposto o monitoramento eletrônico contra o agressor, a mulher vítima de violência doméstica e familiar poderá participar voluntariamente de programa de monitoramento bilateral, desde que preste consentimento.

§ 8º Sendo o agressor reincidente, a medida protetiva de monitoramento eletrônico será obrigatória e, em caso de descumprimento, ensejará a conversão do monitoramento eletrônico em prisão preventiva.” (NR)

EMENDA N° - CSP
(ao PL nº 933, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 933, de 2023:

“**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

‘**Art. 146-E.** No caso de agressor reincidente, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz deverá determinar o monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares.’”

EMENDA N° - CSP
(ao PL nº 933, de 2023)

Dê-se ao art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou que envolva violência ou grave ameaça contra vítima mulher, independentemente de ter sido cometido em âmbito doméstico ou familiar, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA N° - CSP

(ao PL 933 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 933, de 2023 que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar” o seguinte dispositivo:

“Inciso X: Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima mulher, independentemente de a violência ter sido cometida ou não no âmbito doméstico ou familiar.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a nobreza de propósito do legislador ordinário em ter acrescentado ao art. 1.048 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) o inciso III, restringindo a prioridade na tramitação processual somente aos casos de violência cometidos no âmbito doméstico e familiar, graças as alterações promovidas nas Leis nºs 11.340 de 2006 e 13.894 de 2019, a redação do referido, a nosso ver, por implicar restrições no alcance de seus efeitos, carece de ajustes.

Explica-se: de acordo com a intenção do legislador, a Lei Maria da Penha visa a proteção integral da mulher em situação de vulnerabilidade *latu sensu*, portanto mais abrangente, direta ou indiretamente relacionada a condição de subordinação cujo resultado geralmente evolui para agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e econômicas (patrimoniais), perpetrados por agressores em desfavor do sexo oposto.

Entretanto, estatísticas apontam que mulheres vítimas de estupros em vias públicas, ataques misóginos, importunações sexuais, atos libidinosos contra a vontade própria, “Frotteurismo” - que é fenômeno que designa ato de esfregar-se em outra pessoa, encoxar, etc) advinda de transtornos mentais, cuja expressão é de origem francesa -, dentre tantos atos igualmente reprováveis consubstanciam espécies do gênero “crimes contra a dignidade sexual” que nem sempre se relacionam ao ambiente de doméstico ou familiar.

Estatísticas apontam que em grande parte, agressores de mulheres nem sempre são pessoas familiares tampouco o local do crime se relaciona com o ambiente doméstico.

Levantamento do Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA) publicado em março de 2023¹ sobre Dados sobre Estupro no Brasil dá conta que 21,8% dos 822 mil ocorridos por ano no Brasil, ou seja, aproximadamente 180 mil mulheres, isso quando denunciados, são cometidos por agressores estranhos a vítima, afora os casos de

¹ Fonte - https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf acessado em 21.08.2023



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

feminicídio, assédio sexual, moral e psicológico em ambientes de trabalho dentre outros incontáveis cenários possíveis ajustáveis à Lei Maria da Penha.

Quanto aos crimes cometidos por pessoas conhecidas, onde incluem-se “namorados”, alcançam números igualmente alarmantes, notadamente quando o feminicídio decorre de “*stalking*”, nome popular para o crime de perseguição.

Diante disso, seria um contrassenso permitir que somente os casos de feminicídio, ou de violência contra a mulher ocorridos no ambiente doméstico ou familiar tenham celeridade processual quando outros cenários igualmente graves ocorrem fora desses contextos.

Isso porque muitos tribunais negam escancaradamente a concessão da celeridade processual somente com base nos critérios circunstancial (familiar) ou territorial (ambiente doméstico) a familiares de vítimas de feminicídio, ou outros crimes independentes do resultado morte.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda em relação a qual peço o apoio aos meus nobres pares para que seja devidamente acolhida em nome da justiça e da equidade que devem incidir a favor das mulheres em situação de vulnerabilidade, independentemente do local de sua ocorrência ou de circunstâncias familiares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

EMENDA N° - CSP
(ao PL nº 933, de 2023)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte:

Art. 22

VIII - monitoração eletrônica. (NR)

§ 5º A monitoração eletrônica será aplicada pelo juiz quando verificada sua necessidade para evitar a prática de novas infrações penais previstas nesta lei e sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. (NR)

§ 6º A autoridade responsável pelo monitoramento informará imediatamente à vítima eventual aproximação do agressor. (NR)

§ 7º Imposta a monitoração eletrônica contra o agressor, a mulher vítima de violência doméstica e familiar poderá participar voluntariamente de programa de monitoramento bilateral, desde que preste consentimento. (NR)

§ 8º Em caso de reincidência, a medida protetiva de monitoração eletrônica será obrigatória e seu descumprimento ensejará a conversão em prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir segurança jurídica ao proposto pelo projeto de lei. A proposta original e a contida no relatório dispõem que a reincidência é requisito para o monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em uma interpretação restritiva, poder-se-ia limitar a aplicação da medida protetiva apenas aos reincidentes, impedindo que o juiz decretasse a medida a outros casos em que fosse necessário e adequado. Por isso, propomos incluir a

monitoração eletrônica entre as medidas protetivas que obrigam o agressor, com base na regra geral da cautelaridade, consistente na necessidade e adequação da medida. Mantivemos o dever da autoridade de informar à vítima eventual aproximação do agressor, como contido na proposta, e a conversão da cautelar em prisão preventiva, seguindo o trâmite do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.

Com o propósito de aumentar a eficácia das medidas protetivas urgentes, é necessário que se permita tanto à vítima quanto à autoridade responsável pelo monitoramento saberem quando o autor da violência doméstica ultrapassou a distância mínima estabelecida na medida protetiva. Assim, a emenda visa dar previsão legal à monitoração eletrônica bilateral, facultativa à ofendida, a fim de conferir maior segurança à mulher vítima de violência que estará, de fato, protegida contra o agressor, exigindo-se, para isso, o consentimento da mulher. Neste modelo, a ofendida passa a portar dispositivo móvel que permite o georeferenciamento em tempo real, podendo ser alertada imediatamente pela autoridade sobre eventual aproximação do agressor.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 933, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

SF/23835.30679-52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§4º-A O juiz determinará:

I - o monitoramento eletrônico do agressor que for reincidente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, cabendo a autoridade policial competente pelo monitoramento informar imediatamente a vítima se houver a aproximação do mesmo; e

II - a reversão da medida cautelar em prisão preventiva do agressor, no caso de descumprimento do monitoramento eletrônico.”

.....

Art. 12.

.....

V-A – checar se o agressor é reincidente;

..... (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 146-B.

VI – o agressor que for reincidente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a violência doméstica e familiar contra as mulheres vem aumentando progressivamente nos últimos anos. Esse tipo de violência se manifesta de diversas formas. De fato, o próprio conceito definido na Convenção de Belém do Pará (1994) aponta para esta amplitude, definindo violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Em 2022, o Brasil registrou 2.423 casos de violência contra a mulher, sendo que 495 terminaram em morte. O dado é do levantamento “Elas Vivem: dados que não se calam”, da Rede de Observatórios da Segurança, divulgado no dia 6 de março deste ano.

São Paulo foi o Estado com mais registros, 109 no total. Em seguida aparecem Rio de Janeiro (103 registros) e Bahia (91 registros). A maioria dos crimes foi cometida por companheiros e ex-companheiros. Eles foram responsáveis por 75% dos casos.

Segundo o levantamento, uma mulher é vítima de algum tipo de violência a cada 4h horas no Brasil. São Paulo lidera com 898 denúncias. O Ceará registrou o maior aumento de casos de violência sexual: saiu de 17 para 31 casos. O Maranhão é o 2º do nordeste em agressões e tentativas de feminicídio.

Já os dados de 2020, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que ocorre um feminicídio a cada seis horas e meia. Segundo a ONU, o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking dos que mais matam mulheres em decorrência da violência doméstica.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. Esta lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de

SF/23835.30679-52

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

A Lei Maria da Penha prevê, também, a proibição da aproximação do agressor da ofendida, com limitação mínima de distância, medida está prevista no Artigo 22, inciso III, alínea “a”. Além disso, também está previsto que o Juiz poderá determinar, entre as medidas protetivas, a utilização de monitoramento eletrônico, após levar em consideração o caso específico, analisando o grau de periculosidade do ofensor e seus antecedentes criminais, por exemplo.

Entretanto, alguns agressores, aqueles que não tiveram a liberdade cerceada após a primeira agressão denunciada, continuam aproximando-se, mantendo contato com a vítima, insistindo em um retorno ao relacionamento, descumprindo, portanto, as medidas protetivas que foram deferidas à vítima.

Com isso, as mulheres continuam sendo vítimas da violência doméstica mesmo após o deferimento de medidas protetivas. Por isso, a utilização do monitoramento eletrônico nos agressores reincidentes como medida cautelar diversa da restrição da liberdade se faz necessária.

Essa ação possibilitaria a limitação espacial aos locais predeterminados pela Justiça Penal, o que poderia vir a impedir a perseguição do agressor à vítima.

Com a monitoração eletrônica do agressor reincidente será possível o controle dos passos, checar se está descumprindo as medidas protetivas que foram deferidas à vítima, evitar uma nova agressão e até mesmo um homicídio.

Além disso, a vítima é informada da aproximação de seu agressor, através de dispositivo eletrônico ou mesmo aplicativo instalado em seu celular, o que permite uma ação evasiva até a chegada da polícia.

A mulher vítima de violência doméstica resta sozinha em sua residência, à mercê da agressividade daquele que foi afastado, e que não terá óbice nenhum em retornar ao local de moradia da mulher, inclusive logo após o cumprimento do afastamento dele do lar, e agredi-la novamente. Situação essa que poderia ser evitada e, quiçá, impedida, caso o monitoramento eletrônico fosse utilizado logo que a autoridade policial constatasse que o agressor é reincidente.

O monitoramento eletrônico é um instrumento de controle disciplinar extremamente eficaz, com custo menor ao Estado e mantendo a rigidez necessária da medida cautelar imposta.

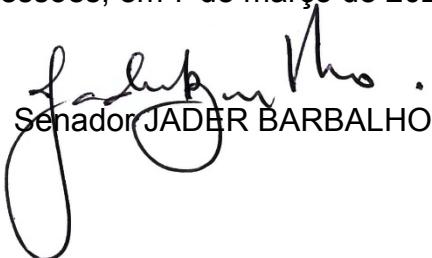
SF/23838.30679-52

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que muito beneficiará as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2023.



Senador JADER BARBALHO



SF/23835.30679-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

2



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o PL nº 2816, de 2022, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir a prisão no período eleitoral nos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, a do Regimento Interno do Senado Federal, o PL nº 2816, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir a prisão no período eleitoral nos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O PL altera o art. 236 do Código Eleitoral para prever que nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na Justificação, o autor registra que a violência doméstica tem registrado aumento significativo no país. Cita o Anuário de Segurança Pública de 2022, que informa que houve um aumento de cerca de 45% no número de novos casos nos últimos anos. Em 2016, foram 422.718 casos de violência doméstica, enquanto em 2021 esse número saltou para 630.7421.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Código Eleitoral atualmente prevê que nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou ainda por desrespeito a salvo-conduto.

A regra tem o objetivo de garantir ao eleitor o direito de votar sem que autoridade ou qualquer pessoa o impeça, ou evitar que grupos políticos cometam abusos, restringindo a liberdade de locomoção para as urnas.

De fato, cresce a violência contra a mulher no Brasil. Assim como nos anos anteriores, a violência contra a mulher cresceu em 2022. Os números do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023 são preocupantes: os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (1,2% em relação ao ano anterior).

Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora.

O Brasil atravessa um momento sensível, com um fervilhar recente de movimentos extremos na política brasileira, em que o Parlamento não pode abrir brechas para criar incentivos para mais violência doméstica, como a imunidade temporária no período eleitoral.

A proposta é importante e oportuna.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2816, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2816, DE 2022

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir a prisão no período eleitoral nos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir a prisão no período eleitoral nos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

SF/22566.49545-72

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 236.** Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo nos seguintes casos:

I - flagrante delito;

II - crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

IV - desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo nos casos de flagrante delito e de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral proíbe a prisão ou a detenção de qualquer eleitor, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento das eleições, salvo em caso de flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto. Para os colaboradores do processo eleitoral (membros das mesas receptoras e os fiscais de partido) veda a prisão durante o exercício de suas funções e, no caso dos candidatos, a partir de 15 dias antes da eleição, a não ser nos casos de flagrante delito.

Esse regramento tem por objetivo garantir a locomoção do eleitor no dia das eleições e, assim, salvaguardá-lo de eventual prisão arbitrária (sobretudo por motivação política) que o impeça de exercer o seu direito ao voto, influenciando, assim, o resultado do processo de escolha dos representantes eleitos. Da mesma forma, assegura o regular transcurso dos trabalhos de apuração dos votos, bem como garante aos candidatos não serem tolhidos do seu direito de ir e vir nas duas semanas (decisivas) que antecedem o pleito.

A vedação da prisão nos dias que antecedem e sucedem as eleições, embora seja a regra, não é, contudo, absoluta. O Código Eleitoral elenca algumas exceções, quais sejam, o flagrante delito, a prisão decorrente de sentença criminal condenatória por crime inafiançável e o desrespeito a salvo-conduto. Nesse ponto da legislação, por uma opção de política criminal, foi feita uma ponderação sobre a importância do exercício do sufrágio e a necessidade de se restringir a liberdade de uma pessoa pelo cometimento de um crime.

Entendemos, assim, que semelhante permissão (autorizando a prisão) deve ser feita para os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, pois esse tipo de violência tem registrado aumento significativo no país. Com efeito, o Anuário de Segurança Pública de 2022 informa que houve um aumento de cerca de 45% no número de novos casos nos últimos anos. Em 2016, foram 422.718 casos de violência doméstica, enquanto em 2021 esse número saltou para 630.742¹.

É obrigação do Congresso Nacional estar atento a esse cenário, já que a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar normalmente se potencializa e se torna mais corriqueira ao longo do convívio

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> pág.155

SF/22566.49545-72

do agressor com a ofendida. Dessa forma, estamos apresentando a presente proposição para permitir que às vésperas e logo após a eleição também seja permitida a prisão do agressor de mulheres.

Considerando que o presente projeto aprimora a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/22566.49545-72

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- art236

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2253/2022, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Rafael Velasco, Secretário Nacional de Políticas Penais;
- o Senhor Mauro Martins, Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, do Conselho Nacional de Justiça;
- representante do Conselho Federal de Psicologia;
- representante da Rede Justiça Criminal.

JUSTIFICAÇÃO

O encarceramento em massa é o mais grave problema do sistema de justiça criminal brasileiro e não possui soluções fáceis. A análise de políticas de alternativas penais deve ser feita com cautela, uma vez que precisam ser integradas às políticas de segurança pública e judiciárias para serem eficientes. Além disso, medidas que dificultam ou inviabilizam institutos ressocializadores

como a progressão de regime e a saída temporária aos apenados que cumprem pena no regime semiaberto são merecedoras do mais amplo debate.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**